SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994377 - SP (2025/0121045-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANA PAULA DO NASCIMENTO PAULINO (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A IMPEDIR A MEDIDA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REGULARIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, fundado na condição da agravada de ser mãe de menor de 12 anos, limitou-se à análise do regime fechado em que se encontra a executada e à exigência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

2. "A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar a mães condenadas a regime fechado ou semiaberto, desde que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça contra os seus descendentes, e não se verifique situação excepcional que contraindique o benefício" (AREsp n. 2.724.914/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

3. No caso, o crime cometido pela agravada, embora seja hediondo, não foi praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, não constam faltas disciplinares em seu desfavor, nem observações negativas, circunstâncias essas que legitimam a mitigação dos requisitos formais previstos no art. 117 da LEP.

4. Mantida a decisão que, diante da flagrante ilegalidade verificada, concedeu de ofício a prisão domiciliar.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47636779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2025 17:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: a4d9d54a-f230-4339-bf02-1a105da418d8

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47636779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2025 17:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: a4d9d54a-f230-4339-bf02-1a105da418d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994377 - SP (2025/0121045-4)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANA PAULA DO NASCIMENTO PAULINO (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A IMPEDIR A MEDIDA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REGULARIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, fundado na condição da agravada de ser mãe de menor de 12 anos, limitou-se à análise do regime fechado em que se encontra a executada e à exigência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

2. "A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar a mães condenadas a regime fechado ou semiaberto, desde que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça contra os seus descendentes, e não se verifique situação excepcional que contraindique o benefício" (AREsp n. 2.724.914/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

3. No caso, o crime cometido pela agravada, embora seja hediondo, não foi praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, não constam faltas disciplinares em seu desfavor, nem observações negativas, circunstâncias essas que legitimam a mitigação dos requisitos formais previstos no art. 117 da LEP.

4. Mantida a decisão que, diante da flagrante ilegalidade verificada, concedeu de ofício a prisão domiciliar.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão monocrática proferida nos autos de *habeas corpus* impetrado em favor de ANA PAULA DO NASCIMENTO PAULINO, que

Documento eletrônico VDA47420803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/05/2025 13:29:35
Código de Controle do Documento: 2b84fde9-1590-41be-9546-ceb068e7d88b

concedeu a ordem, de ofício, para substituir o encarceramento da ora agravada em estabelecimento prisional pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, se possível.

A agravada foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de execução penal, requereu a conversão da pena em prisão domiciliar, alegando necessidade de cuidados maternos em relação a seu filho menor de doze anos de idade. O pedido foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, ao fundamento de que a reeducanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, dado que cumpre pena em regime fechado e não comprovou a imprescindibilidade dos cuidados diretos com o filho.

Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, ratificando o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, assentando que o benefício somente se admite a condenados em regime aberto e que a alegação de necessidade de convivência materna, desacompanhada de demonstração da indispensabilidade, não se mostra suficiente para o deferimento da medida.

No *habeas corpus* impetrado neste Superior Tribunal de Justiça, a defesa reiterou os argumentos de ser a paciente mãe de criança menor de doze anos, destacando que a condenação decorre de fatos antigos, ocorridos em 2012, sem reincidência ou novas práticas delitivas, e que a reeducanda apresentava bom comportamento, sendo a principal responsável pelos cuidados do filho, que apresenta dificuldades na fala, agravadas pela ausência da mãe.

A decisão ora agravada, entendendo pela necessidade de racionalização do processo decisório e evidenciado manifesto constrangimento ilegal, concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para substituir a prisão em regime fechado pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, se possível, considerando a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da medida independentemente do regime prisional, desde que ausentes práticas de violência ou grave ameaça, ausência de vínculos com organização criminosa e inexistência de faltas graves recentes.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente agravo regimental. Nas razões recursais, sustenta que a concessão da ordem em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio afronta a sistemática processual e o princípio da paridade de armas, além de inexistir direito subjetivo absoluto à prisão domiciliar em razão da maternidade, em especial diante da ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, da condenação por tráfico de drogas e do regime inicial fechado, ressaltando que o art. 117 da Lei de Execução Penal pressupõe o cumprimento de pena em regime aberto. Requer, assim, a reforma da decisão

Documento eletrônico VDA47420803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/05/2025 13:29:35
Código de Controle do Documento: 2b84fde9-1590-41be-9546-ceb068e7d88b

monocrática e o não conhecimento do habeas corpus ou, sucessivamente, a denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

No tocante ao pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em razão da condição de mãe de menor de 12 anos, a corte de origem, ao julgar o recurso, manteve o indeferimento do benefício, fundamentando do seguinte modo - STJ, fls. 16/19:

> *[...]*
> *Com efeito, a agravante não faz jus à prisão domiciliar em casa de albergado, uma vez que sua situação não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 117, da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1.984:*
> *[...]*
> *Contudo, é certo que o intérprete máximo da legislação federal apenas admite a relativização de tal requisito em situações excepcionais, quando, por exemplo, "comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados com as filhas menores, que são assistidas pela avó materna", não se podendo admitir tão-só o fato de a recorrente ser genitora de filho menor como garantidor do direito líquido e certo à obtenção do benefício.*
> *E tal comprovação inexiste, não bastando, para isso, as declarações do genitor de fls. 22/23 e a certidão de nascimento de fl. 19, além de que, segundo consta dos autos da execução penal, a agravante foi recolhida ao cárcere e não há notícias de que o menor esteja desprovido de cuidados desde então.*
> *[...]*
> *Assim, ausente o pressuposto legal ao recolhimento em albergue domiciliar, qual seja, o cumprimento de pena em regime aberto, bem como qualquer situação excepcional a dispensá-lo, de rigor a manutenção da r. decisão vergastada. Ante o exposto, nego provimento do recurso.*

Sobre o tema, no âmbito da execução penal, estabelece o inciso III do art. 117 da LEP:

> ***Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:***
> *I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
> *II - condenado acometido de doença grave;*
> ***III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;***
> *IV - condenada gestante.*

No acórdão acima, verifico que o Tribunal se ateve apenas ao regime em que a executada se encontra, o fechado, bem como na necessidade de ser comprovado o cuidado necessário da mãe.

Documento eletrônico VDA47420803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/05/2025 13:29:35
Código de Controle do Documento: 2b84fde9-1590-41be-9546-ceb068e7d88b

No entanto, o entendimento desta Corte é que, independente do regime do qual a executada se encontre, sendo o **crime em questão não revelador de violência ou grave ameaça**, **não tendo sido praticado contra crianças nem contra seus descendentes, não havendo indicativo de esteja associada com organizações criminosa e inexistindo registro de faltas disciplinares recentes no curso da execução da pena,** pode-se atenuar a sua situação prisional, considerando que **a necessidade dos cuidados maternos em relação à criança é presumida.**

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu, de ofício, prisão domiciliar a reeducanda condenada por tráfico de entorpecentes ao cumprimento de pena em regime semiaberto, mãe de criança menor de 12 anos.*
> *II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de prisão domiciliar a mãe de menor de 12 anos, condenada em regime semiaberto, sem a demonstração de excepcionalidade que impeça o benefício.*
> *III. Razões de decidir3. A jurisprudência do STJ admite a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, mesmo em regime semiaberto, sem necessidade de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, desde que não haja situação excepcional que contraindique a medida.*
> *4. No caso concreto, não foi demonstrada situação excepcional que impeça a concessão do benefício, e o delito não envolveu violência ou grave ameaça.*
> *IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. É possível a concessão de prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto, sem necessidade de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, desde que não haja situação excepcional que contraindique a medida."*
> *Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117; CPP, art. 318.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 145.931/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 731.648/SC, Relator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 893.304/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 185.640/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 750.862/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023;*
> *STJ, AgRg no HC n. 769.008/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022.*
> *(AgRg no AgRg no HC n. 949.232/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)*

Documento eletrônico VDA47420803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/05/2025 13:29:35
Código de Controle do Documento: 2b84fde9-1590-41be-9546-ceb068e7d88b

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR CASSADA PELO TJRS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRESUNÇÃO LEGAL DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR PRORROGADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que cassou a concessão de prisão domiciliar à apenada, mãe de três filhos menores de 12 anos, que cumpre pena de 9 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação. O Tribunal de origem, ao reformar a decisão do Juízo da execução, entendeu não estar comprovada a imprescindibilidade da apenada para os cuidados dos filhos, dado que o menor esteve acolhido institucionalmente e atualmente vive sob os cuidados da avó paterna. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessão de prisão domiciliar à apenada, mãe de filhos menores de 12 anos, é cabível mesmo sem a comprovação da imprescindibilidade material de seus cuidados; (ii) estabelecer se as circunstâncias fáticas apresentadas pela apenada justificam a manutenção da prisão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de mãe de filhos menores de 12 anos enseja presunção legal de imprescindibilidade para os cuidados dos filhos, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP), sendo desnecessária a comprovação material dessa imprescindibilidade.

4. A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar a mães condenadas a regime fechado ou semiaberto, desde que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça contra os seus descendentes, e não se verifique situação excepcional que contraindique o benefício.

5. No caso, a apenada não foi condenada por crimes praticados com violência ou grave ameaça, e a ausência de provas de risco concreto à segurança dos menores, ou de circunstância excepcional que desaconselhe a medida, reforça a aplicabilidade da prisão domiciliar.

6. A circunstância de os menores estarem sob cuidados da avó paterna não afasta a presunção legal de imprescindibilidade, visto que a apenada reside no mesmo domicílio, podendo assim exercer seu papel na criação e educação dos filhos.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.724.914/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME FECHADO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO ANTES DO RECOLHIMENTO À

Documento eletrônico VDA47420803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/05/2025 13:29:35
Código de Controle do Documento: 2b84fde9-1590-41be-9546-ceb068e7d88b

PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. CONCESSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO SEM O RECOLHIMENTO PRÉVIO. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada definitivamente à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico internacional de drogas, com pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos. Alega-se que a exigência de recolhimento prévio à prisão para pleitear o benefício resultaria em abandono da criança, o que seria desproporcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível a concessão de prisão domiciliar antes do cumprimento do mandado de prisão em regime fechado, tendo em vista as peculiaridades do caso e a condição da paciente como mãe de criança menor de 12 anos; (ii) determinar se a exigência de recolhimento à prisão é uma condição desproporcional que inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário para pleitear benefícios da execução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O início da execução penal em regime fechado demanda o cumprimento do mandado de prisão. Contudo, em circunstâncias excepcionais, a exigência de recolhimento prévio pode se mostrar desproporcional e injustificadamente gravosa, impedindo o exercício do direito de petição da paciente.

4. A jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, que o recolhimento ao cárcere não seja exigido como condição para a formulação de pedidos de execução penal, especialmente quando há vulnerabilidade familiar, como ser mãe de criança menor de 12 anos, com a necessidade presumida de cuidados (AgRg no HC 731.648/SC).

5. O STF e o STJ reconhecem a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a condenados em regime fechado ou semiaberto por razões humanitárias, desde que atendidos requisitos como ausência de violência ou grave ameaça no delito praticado e não se tratar de crime cometido contra o filho da paciente.

6. No caso, não há elementos que contraindiquem a medida, sendo adequado permitir que a paciente possa formular seu pedido de prisão domiciliar diretamente ao juízo das execuções, sem que o recolhimento prévio à prisão seja condição impeditiva, respeitando-se o princípio da proporcionalidade e a proteção à dignidade da pessoa humana.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

(HC n. 850.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

No caso, de acordo com a certidão de nascimento colacionada aos autos (e-STJ fl. 28), há a comprovação de que a executada é realmente mãe de uma menor de 7 anos de idade.

Conforme boletim informativo recente, de 7/1/2025 (e-STJ, fl. 38), o crime cometido pela agravada, embora seja hediondo, não foi praticado com violência ou grave ameaça, não constando faltas disciplinares em seu desfavor, nem observações negativas (e-STJ fl. 35).

Documento eletrônico VDA47420803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/05/2025 13:29:35
Código de Controle do Documento: 2b84fde9-1590-41be-9546-ceb068e7d88b

Demonstrado, portanto, o pressuposto autorizador da prisão domiciliar, elencado no art. 117, III, da LEP, vislumbra-se a possibilidade de atuação deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, estando configurado flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ* de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47420803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/05/2025 13:29:35
Código de Controle do Documento: 2b84fde9-1590-41be-9546-ceb068e7d88b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 994.377 / SP

Número Registro: 2025/0121045-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020189420258260041 00175539720248260041 01096926120128260050 1096926120128260050 175539720248260041 20189420258260041

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA FONSECA DE LIMA
ADVOGADA	:	GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANA PAULA DO NASCIMENTO PAULINO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANA PAULA DO NASCIMENTO PAULINO (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA47616670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:27:37
Código de Controle do Documento: 23a82373-948f-4b78-8494-ad4677557348

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:27:37
Código de Controle do Documento: 23a82373-948f-4b78-8494-ad4677557348